

4. PAPEL AMASSADO: A PERENE RECUSA DA SOBERANIA AO POVO BRASILEIRO

Roberto Romano

P edem-me uma análise ‘das teorias sobre a existência humana nas perspectivas da modernidade’ e também as ‘visões contemporâneas da subjetividade’, tendo em vista a ‘compreensão da sociedade brasileira’. A ambição é demasiada. Sou incompetente para efetivar tamanha proeza. Para seguir a solicitação do Seminário, apresentarei apenas as bases do controle da subjetividade no mundo moderno e o conseqüente abuso do poder absoluto que marcou o Estado brasileiro. Finalmente, farei alguns considerandos sobre a nossa vida social e política. Se não serei extensivo no trato de autores aos milhares e teorias idem, pretendo fornecer um guia seguro de trabalho. A vida política brasileira herdou, sem o saber, uma tradição repressiva que concentra nos governantes todas as políticas públicas, em especial a educação. E as retira da sociedade, dos grupos, dos movimentos, dos indivíduos. Trata-se de um velho problema jurídico e político: quem é o soberano? A democracia define-se como a forma de poder em que o povo é soberano. No Brasil, fingimos seguir essa forma de mando, mas na realidade ao nosso povo a soberania é recusada, sempre em proveito de oligarquias e dos que ocupam os três poderes formais do Estado. Sem direitos coletivos, detidos pelo povo soberano, é impossível até o presente manter direitos subjetivos. Se a ordem jurídica e política descuro e desconhece a soberania popular, ninguém está em segurança. Este é o sentido das páginas seguintes.

O Brasil surge para a história da cultura e da política no âmbito da *raison d'État*. Pode-se dizer, com muitos analistas, que o Estado antecede a nossa própria existência social. É preciso refletir sobre esse ponto ligado a um outro

de grande importância ainda em nossos dias. Na época moderna, a legitimidade do governante ainda reside no divino.¹ Mas o poder laico afasta os conceitos teológico-políticos e assume a linguagem do interesse de Estado. Nesse processo, juristas e teólogos como Botero, em resposta ao desafio de Maquiavel, definem o uso legítimo dos poderes tendo como alvo manter e expandir os bens públicos (Botero, 1997). A razão de Estado incorpora o segredo para garantir o gabinete real, lugar onde não são admitidos os homens comuns. Aceito com reservas pela Igreja, o segredo é a marca dominante do Estado laico. Se o secretário (a origem do termo é marcada pela própria palavra do segredo) e o governante devem ocultar tudo o que for possível aos que não têm acesso aos gabinetes, eles, no entanto, devem descobrir tudo o que estiver para além das fronteiras de seu Estado e na mente e no coração dos dirigidos. O povo é excluído de todos os negócios estatais em proveito dos funcionários cujo ofício é a liturgia do poder. No cimento que determinou o Estado moderno, a burocracia e a concentração do mando nas mãos dos soberanos monarcas afastam o elemento popular de modo drástico. No Brasil é comum se dizer que o povo assistiu inerte aos grandes fatos políticos, da Independência à República. Este ponto alicerça a certeza de que entre nós os indivíduos (sobretudo os ‘negativamente privilegiados’, na expressão de Max Weber) não encontram respeito, direitos, segurança, porque o coletivo não é visto pelos dominantes como soberano, mas apenas como ampla massa de manobras para a manutenção ou conquista do poder governamental ou estatal. Essa crônica tem raízes na gênese do autoritarismo moderno de Estado, que vigora pelo menos desde o século XIV na Europa e repercute até hoje no Brasil.

Vejamos como age o soberano desligado e contrário ao povo, no início do Estado moderno. Do gabinete onde se oculta, o príncipe nota o que para a maioria dos cidadãos passa despercebido. Esse ideal do governo que tudo enxerga, tudo ouve, tudo alcança é a base histórica dos atuais serviços de informação. O governante acumula segredos e deseja que os súditos sejam expostos a uma luz perene. Desse modo se estabelece a heterogeneidade entre governados e dirigentes. Na aurora dos tempos modernos,

a verdade do Estado é mentira para o súdito. Não existe mais espaço político homogêneo da verdade; o adágio é invertido: não mais *fiat veritas et pereat mundus*, mas *fiat mundus et pereat veritas*. As artes de governar acompanham e ampliam um movimento político profundo, o da ruptura radical (...) que separa o soberano dos governados. O lugar do segre-

do como instituição política só é inteligível no horizonte desenhado por esta ruptura (...) à medida que se constitui o poder moderno. Segredo encontra sua origem no verbo latino *secernere*, que significa separar, apartar. (Chrétien-Goni, 1992:137)

No mesmo período, surgem as guerras de religião ocasionadas pela Reforma. As revoltas alemãs e francesas (a barbárie da Noite de São Bartolomeu) atingem a Inglaterra. Para espanto do clero e da aristocracia, as massas populares aprenderam a desobedecer às ordens dos príncipes. A antiga imagem do povo se exaspera. É conhecido o texto de Etienne de La Boétie (1976) *O Discurso da Servidão Voluntária*. Pouco se analisou o importante escrito do mesmo autor intitulado *Mémoires de nos Troubles sur l'Édit de Janvier 1562* (La Boétie, 1917). Devido às lutas religiosas na Guiana, a corte envia o magistrado aos locais para analisar e depois escrever um texto com sugestões políticas e jurídicas. É clara a cautela de La Boétie em relação ao povo. Seria preciso impedir que o populacho tivesse ilusões de poder. Nas guerras religiosas que espalham ‘um ódio e maldade quase universais entre os súditos do rei’, o pior é que

o povo se acostuma a uma irreverência para com o magistrado e com o tempo aprende a desobedecer voluntariamente deixando-se conduzir pelas iscas da liberdade, ou melhor, licença, que é o mais doce e agradável veneno do mundo. Isto ocorre porque o elemento popular, tendo sabido que não é obrigado a obedecer ao príncipe natural no relativo à religião, faz péssimo uso dessa regra, a qual, por si mesma, não é má, e dela tira uma falsa consequência, a de que só é preciso obedecer aos superiores nas coisas boas por si mesmas, e se atribui o juízo sobre o que é bom ou ruim. Ele chega afinal à idéia de que não existe outra lei senão a sua consciência, ou seja, na maior parte, a persuasão de seu espírito e suas fantasias. (...) nada é mais justo nem mais conforme às leis do que a consciência de um homem religioso temente a Deus, probo e prudente, nada é mais louco, mais tolo e mais monstruoso do que a consciência e a superstição da massa indiscreta. (La Boétie, 1917:12)

E esse autor arremata:

O povo não tem meios de julgar, porque é desprovido do que fornece ou confirma um bom julgamento, as letras, os discursos e a experiência. Como não pode julgar, ele acredita em outrem. Ora, é comum que a multidão creia mais nas pessoas do que nas coisas, e que ela seja mais persuadida pela autoridade de quem fala do que pelas razões que se enuncia. (La Boétie, 1917:12)

Gabriel Naudé fala do segredo e da desconfiança universal que obrigam o governante a se preservar “dos engodos, ruindades, surpresas desagradáveis” quando a massa está inquieta. Na crise de legitimidade é preciso cautela contra o animal de muitas cabeças, “vagabundo, errante, louco, embriagado, sem conduta, sem espírito nem julgamento... a turba e laia popular joguete dos agitadores: oradores, pregadores, falsos profetas, impostores, políticos astutos, sediciosos, rebeldes, despeitados, supersticiosos” (*Considerações Políticas sobre os Golpes de Estado* (1639), apud Chrétien-Goni, 1992:141).

Assim, os teóricos da soberania popular não conseguiram audiência nas cortes e nos parlamentos aristocráticos. A *universitas, communitas* ou *corpus*, o povo reunido com majestade, toda essa constelação conceitual sofreu críticas desde os seus momentos iniciais. De outro lado, os que defenderam personalidade jurídica para o povo tomaram cuidado para que a soberania popular não fosse absorvida pelos representantes (Gierke, 1960).²

Já no final do século 13 a doutrina filosófica do Estado definiu o axioma de que o fundamento jurídico de todo governo reside na submissão voluntária e contratual das comunidades governadas. E foi declarado que, por um princípio de direito natural ao povo e apenas a ele, cabia colocar-se como chefe (...) do poder estatal. Althusius afirma ser impossível diminuir a soberania popular com base no contrato. (Gierke, 1974:81-83)

O povo seria o *summus magistratus*.

É contra a massa popular que os autores favoráveis à monarquia de direito divino se colocaram na Inglaterra do século XVII. As convulsões sociais e políticas que reuniram todos os prismas da vida capitalista triunfante ergueram a força popular traduzida em facções, dos Levellers aos Diggers, mesclando religião e imperativos democráticos. Quando a cabeça de Carlos I foi cortada, rompe-se o laço entre o corpo do rei e a divindade, toma novo sentido o princípio da *accountability*, exigência que segue a fé pública. John Milton expressa o princípio: “Se o rei ou magistrado provam ser infiéis aos seus compromissos, o povo é liberto de sua palavra”. Estas frases, postas em *The Tenure of Kings and Magistrates*,³ definem a nova legitimidade. O *summus magistratus* popular exige responsabilidade dos que agem em seu nome.

Milton retoma os democratas ingleses. Não por acaso tais enunciados foram recolhidos pelo inimigo da democracia no período, Thomas Edwards,

num catálogo de ‘heresias’ que tinham a pena de morte como castigo. O erro dos democratas, diz Edward, reside em afirmar que

o poder supremo só pertence à Casa dos Comuns, porque só ela é escolhida pelo povo. O estado universal, o corpo do povo comum é o soberano terrestre, o senhor, rei e criador do rei, dos parlamentos, e todos os ministros da justiça. Majestade indeclinável e realidade residem de modo inerente no estado universal; e o rei, parlamentos etc. são as suas meras criaturas ‘que devem prestar contas a eles, os quais deles dispõem a seu arbítrio; o povo pode pedir de volta e reassumir seu poder, questioná-los, e colocar outros em seu lugar’. (Edwards, 1977:16 destaques meus)

Thomas Edwards era um acadêmico de primeira plana e seus enunciados baseiam-se em fontes (sobretudo delações) e documentos. Se consultarmos historiadores da política inglesa no período, confirma-se a veracidade dos enunciados atribuídos por Edwards aos democratas (Hill, 1961 e 1965, sobretudo).

As teses democráticas inglesas repercutiram pela Europa inteira a partir daquele período. As Luzes francesas foram uma imensa tradução para o continente do pensamento produzido na Inglaterra desde o século XVI (Lutaud, 1973, 1978).

Não existe verdadeiro soberano a não ser a nação; não pode existir verdadeiro legislador, a não ser o povo; é raro que o povo se submeta sinceramente a leis impostas; ele as amará, as respeitará, obedecerá, as defenderá como sua obra própria se é delas o autor. (...) A primeira linha de um código bem feito deve ligar o soberano; ele deve começar assim: “Nós, o povo (início da Constituição norte-americana: *We the People*... [observação minha])⁴ e nós, soberano desse povo, juramos conjuntamente essas leis pelas quais ‘seremos igualmente julgados’; e se ocorrer a nós, soberano, a intenção de mudá-las ou infringi-las, como inimigo de nosso povo, é justo que o povo seja desligado do juramento de fidelidade, que ele nos processe, nos deponha e mesmo nos condene à morte se o caso exigir; esta é a primeira lei de nosso código. Desgraça ao soberano que despreza a lei, desgraça ao povo que suporta o desprezo em relação à lei”.⁵

Robert Derathé registra que essa tese, com fortes conseqüências na feitura das leis, não existe nos países que hoje se julgam democráticos. Neles, “é raro que uma lei possa ser votada sem o assentimento do governo”. Como educar a cidadania para que ela exerça o poder soberano, sem cair nas mãos dos dema-

gogos? Apenas depois de 1791, por exemplo, Robespierre assumiu a soberania popular. No discurso ‘Sobre a Constituição’ (10/05/1793), ele toca a aporia ainda hoje irresolvida: “Dar ao governo a força necessária para que os cidadãos respeitem sempre os direitos dos cidadãos; e fazer isto de tal modo que o governo nunca possa violar os mesmos direitos.” O governo, continua, “é instituído para fazer a vontade geral respeitada. Mas os governantes possuem uma vontade particular: e toda vontade particular tenta dominar a outra”. Qualquer constituição deveria “defender a liberdade pública e individual contra o próprio governo”. A solidez de uma Constituição se baseia “na bondade dos costumes, no conhecimento e no sentido profundo dos sagrados direitos do homem”. Tangidos pelas massas, os jacobinos encaram o problema do governo comum e suas diferenças com o governo revolucionário. O governo revolucionário extrai legitimidade da “mais santa dentre as leis, a salvação do povo”, e da necessidade. Governo revolucionário não significa “anarquia nem desordem. O seu fim é, pelo contrário, reprimir as duas coisas, para conduzir ao domínio das leis. (...) quanto maior o seu poder, quanto mais sua ação é livre e rápida, tanto mais é necessária a boa-fé para dirigi-lo”. A mudança de ‘soberania popular’ para ‘ditadura’ é clara. A última salva o povo.⁶

E se os ditadores usufruírem o poder para si apenas? Na convenção jacobina, o governo, para ‘instituir’ a República, torna-se ‘superior’ à população. Mas os *sans culotte*, nas Assembléias Populares, insistiam na idéia e na prática da soberania do povo e na demissão sumária de deputados (‘mandatários’), juizes e demais servidores públicos. Em 1º de setembro de 1792, a seção *Poissonnière* declara: “considerando que o povo soberano tem o direito de prescrever aos seus mandatários a via a ser seguida para agir conforme a sua vontade”, os nomes dos deputados deveriam ser discutidos, aprovados ou reprovados pelas Assembléias primárias. A Assembléia-Geral do *Marché-des-Innocents* decide em 25 de agosto de 1792 que os deputados serão demissíveis por vontade de seu departamento, bem como “todos os funcionários públicos”.

Os enciclopedistas e seus discípulos, como Condorcet, tinham se preocupado com a formação intelectual das massas populares, *conditio sine qua non* da ordem democrática moderna. Democracia exige eleições. Mas estas podem deseducar o povo, e os escrutínios trazem respostas incertas ou enganosas, perigo pressentido por Condorcet. Mesmo no Estado democrático

o poder se imiscui na operação eleitoral e a influencia: ele deseja demais uma ‘representação’ favorável. E três ‘imagens’ são misturadas nas elei-

ções: a real, se a palavra tem sentido, a normativa ou potencial, porque se trata de conseguir uma direção no futuro, e a desejada e querida, porque os manipuladores tendem a se perenizar nos cargos e tentam desregular os indicadores. (...) os modos de escrutínio contam mais do que o resultado final, pois ele depende deles. (Dagognet, 1984:186 e ss)

O rei, na instauração do Estado, foi conduzido ao segredo. O soberano popular segue o mesmo rumo quando sua prerrogativa se manifesta na hora do voto. Ali, supostamente, reina o segredo. Todos conhecem a passagem de Montesquieu no *Espírito das Leis*, mas a cito:

A lei que fixa a maneira de conceder os bilhetes dos sufrágios é ainda uma lei fundamental na democracia. É uma grande questão se os votos devem ser públicos ou secretos. Cícero escreve que as leis que os tornaram secretos nos últimos tempos da república foram uma das grandes causas de sua queda. (...) Sem dúvida, quando o povo vota, o voto deve ser público e deve ser visto como lei fundamental da democracia. É preciso que o povinho (*petit peuple*) seja esclarecido pelos principais e contido pela gravidade de certos personagens. (Montesquieu, 1951:243, livro II, capítulo II)

Rousseau comenta o segredo deseducador do voto. Nas antigas repúblicas virtuosas,

cada um tinha vergonha de dar publicamente seu sufrágio a uma opinião injusta ou assunto indigno, mas quando o povo se corrompeu e seu voto foi comprado, foi conveniente que o segredo fosse instituído para conter os compradores pela desconfiança e fornecer aos salafários (*frippons*) o meio de não serem traidores. (Rousseau, 1971:570, t.2)

Condorcet foi contrário ao voto secreto. Mas seus motivos diferem dos enunciados por Montesquieu e Rousseau. É autor de projetos de educação popular e conhece os problemas matemáticos suscitados nas eleições. Dos votos tudo pode sair, inclusive servidão. Ele mostra como o voto simples (sim e não) traz o arbitrário quando se trata de decidir entre diferentes programas ou pelo menos três candidatos. Este é o sentido do ‘paradoxo de Condorcet’, atualização do ‘paradoxo de Bordas’. Com esse escrutínio tem-se maior probabilidade de transformar a maioria em minoria e vice-versa. “É possível, se houver apenas três candidatos, que um entre eles tenha mais votos do que os dois outros e que, entretanto, um desses últimos, o que teve menor número de votos, seja olhado pela pluralidade como superior a cada um dos seus concor-

rentes” (Dagognet, 1984:186). Após demorada análise matemática, ele enuncia que, numa eleição assim, o mais contestado pode ser eleito, enquanto o melhor, na hipótese de um escrutínio plurinominal, eliminado (Dagognet, 1984:192 e ss.). O paradoxo de Condorcet é estudado ainda em nossos dias.⁷

As multidões não foram ensinadas ao voto segundo o cálculo das probabilidades. No Termidor, a massa popular perdeu a soberania e foi substituída pelos proprietários, seguindo a receita de Boissy d’Anglas em discurso de 5 Messidor, ano 3: “Devemos ser governados pelos melhores. (...) ora, com poucas exceções, só podemos encontrar semelhantes homens entre os que, possuindo uma propriedade, são apegados ao país que a contém, às leis que a protegem, à tranqüilidade que a conserva.” Para o termidoriano, a lei não é máxima derivada do nexos entre princípios e situação. Somem as exigências do povo, a *accountability* e a destituição do governante. Com Napoleão e sua ditadura, imenso maquinismo operado pelo segredo, foram dadas as condições para o fim da doutrina sobre a soberania popular direta.

Depois de examinadas as teses sobre o poder moderno, do absolutismo religioso ao laico, com Hobbes e pensadores que o sucederam no século XVIII, notemos que naquelas doutrinas o juízo subjetivo individual foi afastado, para que reinasse a ordem do poder público. Com a Revolução Inglesa do século XVII e com as revoluções Norte-Americana e Francesa do século XVIII, ocorreu o apelo à soberania popular e aos direitos dos indivíduos e grupos. Mas logo os partidários daqueles experimentos democráticos foram vencidos e reprimidos no Estado e na sociedade moderna. Após a Revolução Francesa ocorreu o Termidor, um retrocesso no que se relaciona com os direitos cidadãos. Semelhante retrocesso possibilitou a ditadura de Napoleão e, no que diz respeito ao Brasil, possibilitou a instauração de um poder reacionário, oposto às conquistas revolucionárias. O Poder Moderador é o núcleo a partir do qual a democracia foi censurada e reprimida em nosso país. Mas sigamos por partes.

O pensamento conservador ajudou o Brasil a representar uma entidade estatal independente mas contrária à democracia durante os séculos XIX e XX. Os nossos governantes receberam muita força do pensamento que ajudou a expulsar da cena pública os direitos conquistados nas revoluções dos séculos XVII e XVIII. No Brasil se praticou a recusa da soberania popular desde antes da Independência. Mas depois dela também continuamos alheios aos direitos do povo soberano. Seguiram nossos governantes lições como a de Donoso Cortés:

A soberania de direito é una e indivisível. Se ela é própria do homem, ela não pertence a Deus. Se localizada na sociedade, não existe no céu. A soberania popular é ateísmo, e se o ateísmo pode introduzir-se na filosofia sem transformar o mundo, ele não pode introduzir-se na sociedade sem feri-la com a paralisação e a morte. O soberano possui a onipotência social. Todos os direitos são seus, porque se houvesse um só direito que não estivesse nele, não seria onipotente e, não o sendo, não seria soberano. Pela mesma razão, todas as obrigações estão fora dele, porque, se ele tivesse alguma obrigação a cumprir, seria súdito. ‘Soberano é o que manda’ [destaque meu], súdito o que obedece. O soberano tem direitos e o súdito, obrigações. O princípio da soberania popular é ateu e tirânico, porque onde há um súdito que não possui direitos e um soberano que não tem obrigações, há tirania. (Cortés, 1970:345)

Donoso aponta o *Leviatã* como a muralha contra a soberania popular. A soberania de direito divino conhecia limites,

mas a definida por Hobbes nega toda limitação para si mesma. Segundo ele, Deus não existe e o povo, desde o instante em que abre mão de seus direitos, faz-se escravo. Inflexivelmente lógico, Hobbes nega ao povo o direito de resistência à opressão, mesmo a mais delirante e absurda. (Cortés, 1970:345)

As massas

carecem de unidade, de previsão, de concerto, só a iminência do perigo pode obrigá-las a se reagrupar ao redor de uma bandeira. Quando passa o perigo, decai o entusiasmo, a unidade conjuntural formada pelo entusiasmo se atenua e se fraciona. (...) Quando se extingue o entusiasmo, o povo deixa de ser uma realidade para ser apenas um nome sonoro. Na sociedade, então, só existem interesses que se combatem, princípios que lutam entre si, ambições que se excluem e individualidades que se chocam. (Cortés, 1970:346)

O povo é fugaz e não garante a soberania. Sem esta última não existe poder, desaparecem os vínculos sociais. Para o pensamento conservador, a soberania popular é o perigo do liberalismo e das Luzes. “Em geral os povos recusam o poder que lhes é pedido e confirmam o poder que lhes é tomado. Todo poder ditatorial ou real que só busque apoio nas classes acomodadas é um poder perdido” (Cortés, 1970:346). Quem deseja pautar o poder por meio da Constituição é fraco. “O governo das classes vencidas é o constitucional, o das vencedoras foi, é, será perpetuamente a monarquia civil ou a ditadura mili-

tar. Nunca os povos obedeceram gostosamente a alguém que não fosse um ditador ou rei absoluto.” (Cortés, 1970:347).

A soberania popular também é afastada por De Bonald: “O direito do povo a governar a si próprio é um desafio contra toda verdade. A verdade é que o povo tem o direito de ser governado” (apud Godechot, 1961:108). Edmund Burke enuncia o princípio de que o povo não é soberano porque o governo difere de um problema aritmético.

Foi dito que 24 milhões devem prevalecer sobre 200 mil. Verdade, se a Constituição de um reino fosse um problema aritmético. (...) A vontade de muitos, e seu interesse, devem diferir com frequência, e uma grande vontade será a diferença quando eles, os muitos, fazem uma escolha ruim. (Burke, 1976:141)

Sendo o homem necessariamente associado e necessariamente governado, sua vontade ‘não conta para nada no estabelecimento do governo’ [destaque meu]; pois, uma vez que os povos não têm escolha e que a soberania não resulta diretamente da natureza humana, os soberanos não existem pela graça dos povos, a soberania não sendo a resultante de sua vontade, tanto quanto a própria sociedade. (Burke, 1976:141)

Não existe soberano sem povo, assevera De Maistre, nem povo sem soberano. Mas o povo tem dívidas para com o soberano, “deve-lhe a existência social e todos os bens que dela resultam. O príncipe só deve ao povo um brilho ilusório que nada possui em comum com a felicidade e que dela o exclui mesmo quase para sempre” (De Maistre, 1966:123). Inexiste soberania limitada, ou do povo. Existe soberania legítima ou não.

Dirão alguns: ‘A soberania na Inglaterra é limitada.’ Nada é mais falso. Apenas a realeza é limitada naquela ilha célebre. Ora, a realeza não é toda a soberania, pelo menos teoricamente. Quando os três poderes que, na Inglaterra, constituem a soberania, concordam, o que podem eles? É preciso responder, com Blackstone: TUDO. E o que se pode contra eles? NADA. (De Maistre, 1966:137, maiúsculas do próprio De Maistre).

Desde 1848 a doutrina do direito público tornou-se positiva, escondendo nesta palavra o seu embaraço: ela funda todo poder, mediante as mais diversas reconstruções, sobre o ‘poder constituinte’ do povo: isto é, no lugar da idéia monárquica de legitimidade entra a democrática. Neste

ponto é incalculável na sua relevância o fato de que um dos maiores representantes do pensamento decisionista e filósofo do Estado católico, consciente de modo extremamente radical da essência metafísica de toda política, Donoso Cortés, diante da revolução de 1848, pudesse compreender que a época do realismo tivesse chegado ao fim. Não existe mais realismo, porque o rei não existe mais. Sequer existe uma legitimidade em sentido tradicional. Logo, só resta um resultado: a ditadura. É o mesmo resultado a que Hobbes chegou, procedendo na base da mesma consequência do pensamento decisionista, embora misturado com uma espécie de relativismo matemático. *Auctoritas, non veritas facit legem.* (Schmitt, 1972:73)

Carl Schmitt capta com lógica extrema a passagem da soberania no Estado, dos princípios teológicos com origem em Bracton ao seu esvaziamento nas doutrinas modernas e o contra-ataque do pensamento conservador.

Mas é preciso introduzir o Brasil nessa longa história. Importa sublinhar o estraçalhamento da soberania do povo e mesmo o regime da representação daquela soberania. Nos momentos de nossa Independência, as teses dominantes eram contrárias à soberania popular e, se esta não fosse apresentada pelos ‘demagogos’, a sua versão atenuada, a representativa. Surgimos no universo internacional como país livres, batizados nas águas do conservadorismo contrarrevolucionário. A historiografia nota que no Brasil surgiu uma invenção jurídica eficaz para afastar o perigo da soberania popular e mesmo da representação política. Na gênese do Estado brasileiro, imaginou-se resolver o conflito dos poderes. Ao mesmo tempo, tentou-se afastar as ameaças do povo que pretendeu substituir os príncipes. A instituição do poder moderador remediou todos esses males. Escutemos o conservador Guizot:

o mais simples bom senso reconhece que a soberania de direito, completa e permanente, não pode pertencer a ninguém; que toda atribuição de soberania de direito a uma força humana qualquer é radicalmente falsa e perigosa. Donde a necessidade da limitação de todos os poderes, quaisquer que sejam seus nomes e formas; daí a radical ilegitimidade de todo poder absoluto qualquer que seja a sua origem, conquista, herança ou eleição. Pode-se discutir os melhores meios de procurar o soberano de direito; eles variam segundo os tempos e os lugares; mas em nenhum lugar, em nenhum tempo, nenhum poder poderia ser o possuidor independente dessa soberania. Posto esse princípio, não é menos certo que a realeza, em todos os sistemas em que ela é considerada, apresenta-se como a personificação do soberano de direito. Escutai o sistema teocrático: ele vos dirá que os reis são a imagem de Deus na Terra, o que não

quer dizer nada mais do que eles personificam a justiça soberana, verdade, bondade. Perguntai aos juristas: eles responderão que o rei é a lei viva; o que significa ainda que o rei personifica o direito soberano, a lei justa, que ele tem o direito de governar a sociedade. Interrogai a própria realeza no sistema de monarquia pura: ela dirá que personifica o Estado, o interesse geral. Em toda aliança ou situação considerada, ela sempre tem a pretensão de representar, reproduzir o direito soberano, o único capaz de governar a sociedade legitimamente. Nada nisso espanta. Quais são as marcas do soberano de direito, as marcas de sua natureza própria? Para começar, ele é único; porque só existe uma verdade, uma justiça, só existe um soberano de direito. Ele é o mais permanente, sempre o mesmo: a verdade não muda. Posto numa situação superior, estranha a todas as vicissitudes, a todas as possibilidades desse mundo; eles está no mundo, de certo modo, apenas como espectador e como juiz: este é o seu papel. Pois bem! Senhores, estas marcas racionais, naturais no soberano de direito, Guizot as realiza e as reproduz exteriormente na forma mais sensível, que dela parecem a mais fiel imagem. Abri o livro em que o Sr. Benjamin Constant tão engenhosamente representou a realeza como um poder neutro, um poder moderador, elevado acima dos acidentes, das lutas sociais, e que só intervém nas grandes crises. Esta não seria, por assim dizer, a atitude do soberano de direito no governo das coisas humanas? É preciso que haja nesta idéia algo muito próprio a mover os espíritos, pois ela passou com uma rapidez singular dos livros para os fatos. Um soberano dela fez, na Constituição do Brasil, a base de seu trono; a realeza é representada como poder moderador ‘elevado acima dos poderes ativos’, com espectador e juiz.⁸

A formulação liberal do próprio Benjamin Constant procurava impor limites à soberania popular, mas trazia também a preocupação de estabelecer os limites dos poderes e garantir a sua harmoniosa relação. Neutro, o poder moderador seria o apanágio da realeza,⁹ os ministros seriam responsáveis pelo governo e os legisladores não seriam pagos. O julgamento pelo júri seria a norma e haveria liberdade de imprensa. Qual a base para a recusa da soberania popular? Ela é encontrada em Constant no texto sobre a diferença da liberdade entre os povos antigos e modernos. A primeira encontra-se na democracia direta assumida em Atenas, cujos males eram a guerra perene e a escravidão como seu resultado. Nada que já não estivesse em Tucídides. A segunda encontra-se no comércio, “que inspira nos homens o amor pela independência individual: atende às suas necessidades, satisfaz os seus desejos, sem intervenção da autoridade”. Assim, o Estado deve ser contido em limites quando se trata da

vida econômica, pois “sempre que o governo tomar conta dos nossos negócios, o fazem de modo pior e de maneira mais cara”. Não devemos nos colocar nos assuntos de Estado, enquanto este último não deve se intrometer em nossos assuntos particulares. A liberdade moderna reside “no gozo tranqüilo da independência individual” (Guizot, 1828).

Erra todo aquele que desconhece limites para o exercício de qualquer poder.

Quando se estabelece que a soberania popular é ilimitada, cria-se e se deixa ao acaso na sociedade um grau de poder muito amplo e que se torna um mal, não importa em quais mãos esteja. Entregue-o a um, vários, todos, e o mal será o mesmo. (...) a soberania só existe num modo limitado. Onde começa a independência e a existência individual começa, termina a jurisdição da soberania. (Guizot, 1828)

O mercado liberta, e a vida privada deve ser o refúgio do indivíduo. Pela via oposta, encontra-se em Constant o elogio hobbesiano do indivíduo limitado ao particular, sem exteriorizações de suas certezas no plano público. A soberania popular entra no erro democrático: “A sociedade não pode exceder a sua competência sem tornar-se usurpadora, a maioria não pode fazer o mesmo sem tornar-se facciosa.” O *Contrato Social* representa “o mais terrível instrumento auxiliar de todo tipo de despotismo” (Constant, 1872:7). Crime é crime, pouco importa a fonte de poder alegada por quem o comete: indivíduo, partido, nação.¹⁰

Toda a crítica de Constant a Hobbes, no tocante à soberania, vem do termo ‘absoluto’:

vê-se claramente que o caráter absoluto dado por Hobbes à soberania do povo é a base de todo o seu sistema. (...) a palavra ‘absoluto’ desnatura toda a questão e nos arrasta para uma nova série de conseqüências; é o ponto onde o escritor deixa o caminho da verdade para seguir rumo ao sofisma ao fim que ele havia proposto a si mesmo. (...) Com a palavra ‘absoluto’, nem a liberdade (...) nem o repouso nem a felicidade são possíveis em nenhuma instituição. O governo popular é apenas uma tirania convulsiva, o governo monárquico apenas um despotismo concentrado. (Constant, 1872)

Em face da tese da soberania absoluta, pensa Constant, Rousseau foi tomado de terror diante daquele

poder monstruoso, e não encontrou preservativo contra o perigo inseparável de uma semelhante soberania, a não ser um expediente que tornava impossível o seu exercício. Ele declarou que a soberania não pode ser alienada, delegada, representada. Era declarar em outros termos que ela não pode ser exercida; era anular de fato o princípio proclamado. (Constant, 1872)

E criticando a idéia de ‘absoluto’ na soberania, mesmo popular, diz Constant: “O povo, segundo Rousseau, é soberano num aspecto, súdito noutra. Mas na prática os dois aspectos se confundem. É fácil para a autoridade oprimir o povo como súdito, para ‘forçá-lo a manifestar como soberano a vontade que ela lhe prescreve’” (Constant, 1872).

Encontra-se nesse exato ponto a justificativa do Poder Moderador no pensamento de Benjamin Constant. Trata-se de idear os limites dos três poderes, impedindo a hipertrofia de um deles, como ocorreu na ditadura napoleônica, em nome do Executivo, e da ditadura jacobina, em nome do Legislativo. Ambos seguiram a tendência ao absolutismo, o que, segundo Constant, é idêntico a despotismo sem barreiras. Voltemos ao momento anterior ao de Constant, a gênese da Revolução Francesa. Ela derrubou um sistema de privilégios na condução do Estado, sistema que abarcava do rei a *noblesse de robe*. Destruir todo esse edifício e substituí-lo por um poder público distinto da situação social foi tarefa gigantesca. Pergunta: qual a natureza do regime novo? No antigo, a administração dependia do rei. Só com o tempo, mesmo curto, a legitimidade dos poderes passou do rei aos representantes eleitos.

A burocracia do antigo regime, produzida em séculos de controle do Estado pelo rei e por seus funcionários, perdeu a hegemonia estratégica em função do Legislativo eleito e, antes da República, do Conselho Real. De fato, ocorria uma forte tensão entre as duas fontes de legitimidade estatal. A monarquia não pode mais definir-se como o depósito da soberania estatal, combinando o Legislativo, o Executivo, o Judiciário. A nação, pelo Legislativo, faria as leis, a serem executadas pelo governo. Logo foi preciso estabelecer a separação dos poderes, na Constituição. A Assembléia Nacional desejou manter a monarquia, mas sem as prerrogativas antigas e sem que o clero e a nobreza mantivessem os velhos privilégios (venalidade dos cargos, privilégios dos nobres, justiça arbitrária, administração idem). Todos esses pontos são sintetizados na separação dos poderes. Na verdade, a Assembléia Nacional atenuou ao máximo os poderes que lhe faziam sombra, na guerra, nas finanças, na

justiça etc. Os meios para esse controle dependiam da correta inteligência dos papéis e cargos. O de rei, pelo menos até a proclamação da República, era claro. O de ministro, nem tanto. Daí a restrição dos seus poderes e a instauração da responsabilidade perante o Legislativo. Eles poderiam ser impedidos por iniciativa da Assembléia e processados na Alta Corte especial. A mediação dessa corte atrapalhou bastante o controle dos ministros pelos deputados. A separação de poderes assim feita deixou os ministros sem legitimidade, porque eles não respondiam perante a Assembléia. Como não podiam controlar com eficácia os ministros, os deputados passaram a desconfiar de todo o ministério, produzindo um vazio na administração. Surge uma burocracia nova, distinta da que operava no Executivo e dependente do Legislativo. Com a ditadura, essas falhas pioraram e o Estado não conseguiu manter o ritmo das mudanças na ordem política de legitimação. O golpe de Estado que produziu a ditadura comissária não resolveu a luta entre os poderes, com resultados desastrosos.¹¹

Nunca deveis esquecer, em toda posição que vos coloquem minha política e o interesse de meu império, que vossos primeiros deveres são para comigo, os segundos para com a França; todos os outros deveres, mesmo para com os povos que poderei vos confiar, vêm depois (Napoleão, *Journal Moniteur*, jul.1810, apud Madame de Staël (1983:420).

Ao dirigir-se desse modo ao sobrinho, filho de seu irmão Louis Bonaparte, destinado a ser o grão-duque de Berg, o imperador retomou a tradição absolutista cujo símbolo maior na França foi Luís XIV, com o dito *L'État c'est moi*. Vimos a relevância do pensamento absolutista para a questão da soberania e para a aplicação e leitura das leis. Sabemos que, após Napoleão, surgiram egocratas no Estado, especialmente no século XX, com o culto da personalidade nos regimes nazista, stalinista, fascista.¹² Uma testemunha arguta do período napoleônico e do governo imperial é Madame de Staël, pessoa próxima ao Antigo Regime, por seu pai, e ao liberalismo de Benjamin Constant. No capítulo sobre as leis e a administração napoleônicas, ela pergunta:

É possível falar de legislação num país onde a vontade de um só homem decidia tudo; onde este homem, rápido e agitado com as ondas do mar durante a tempestade, não podia sequer suportar a barreira de sua própria vontade, se lhe opusessem a de ontem, quando ele desejava mudar o amanhã ?

O arbítrio do 'grande homem' definia o plano político, econômico, jurídico e bélico da França. Uma anedota contada pela autora é interessante. Um

conselheiro disse a Napoleão que não autorizaria determinado ato, que beneficiava o ditador. “Ora bem!”, responde o corso. “O Código Napoleão foi feito para a salvação do povo, e se tal salvação exige outras medidas, é preciso tomá-las.”

Dois instrumentos jurídicos foram usados pelo poder imperial: leis e decretos. Leis eram emanadas de um simulacro de Legislativo, mas eram os decretos ditados pelo governante, discutidos no seu Conselho, a ação efetiva da autoridade. Quanto aos tribunais, o Código manteve o júri, definido pela Assembléia Constituinte. Porém os avanços nos procedimentos eram compensados, em favor do regime, por cortes especiais, comissões militares que julgavam delitos políticos, que resultavam em execuções sumárias. E aqueles tribunais condenavam pessoas por acusações anônimas, não raro sem relação direta com assuntos políticos. “Bonaparte não permitiu uma só vez que um acusado recorresse de condenação por delito político à decisão do júri.” Os poderes eram unidos, sob o comando do imperador: “Era difícil distinguir a legislação da administração (...) pois ambas dependiam da autoridade suprema” (Stäel, 1983:413). O centralismo garantiu o mando despótico: “Todas as autoridades locais, nas províncias, foram gradativamente suprimidas ou anuladas.” O trabalho da polícia, com delações e torturas, produziu um monstro que, finalmente, voltou-se contra os partidários do imperador destronado. A ideologia do imperador, em relação aos cidadãos particulares, era clara e distinta: eles deveriam, como exige Hobbes, ficar no plano privado; e “adquiram sempre mais dinheiro”. Enquanto isso, os que mandam no Estado devem adquirir “sempre mais poder”. A ditadura militar e burocrática imposta pela ‘alma do mundo’¹³ resume-se no dito do próprio imperador: ‘Les Français sont des machines nerveuses’. Máquinas: servem como instrumentos ou partes de instrumentos para ampliar o poder do Estado e de seus mestres. Nervosas: vivas como as forças naturais, numa simbiose sempre desejada pelos que desconhecem limites entre técnica e natureza. Napoleão toma como positivo o que, logo após, no romantismo, é indicado como um pesadelo terrível, a partir de Mary Shelley e o Frankenstein.

Após essa passagem pelo poder napoleônico, fica bem clara a intenção de Benjamin Constant ao sugerir o Poder Moderador como preventivo de tiranias. De um lado, ele limitaria as formas soberanas ligadas ao povo, sobretudo o despotismo do Legislativo. De outro, limitaria as pretensões do Executivo, garantindo o Judiciário.¹⁴ Evidentemente, as críticas aos abusos de poder descem nas noites dos tempos. No período absolutista, as denúncias contra tais abusos surgiram entre os puritanos e seus herdeiros, na América ou na França.

No caso de Benjamin Constant, no entanto, existem antecedentes no instante em que a Revolução Francesa e a ditadura do Legislativo chegam à sua crise de morte. Como é o caso de Sieyès, para quem “os poderes ilimitados são um monstro em política. (...) a soberania do povo não é ilimitada.”¹⁵ O termidoriano Boissy d’Anglas retoma a norma hobbesiana, levando o cidadão particular ao plano estritamente produtivo, econômico, dele afastando as tarefas de governo. Assim, não se pode arrancar da atividade econômica “homens que melhor serviriam seu país pela atividade assídua em vez de vãs declamações e debates superficiais” (Rolland, 2003:195). D’Anglas, na verdade, com o Termidor, seleciona “os melhores” para dirigir o Estado, os que “possuindo uma propriedade são apegados ao país que a contém, às leis que a protegem, à tranquilidade que a conserva” (apud Badiou, 1995:56).

Benjamin não foi termidoriano nem aceitaria as teses enunciadas por Boissy d’Anglas. Mas soube notar os excessos de poder de um setor do Estado e procurou definir o controle dos três poderes por intermédio do Poder Moderador, indicado como tarefa do rei. “Para que não se abuse do poder, é preciso que pela disposição das coisas o poder detenha o poder” (Constant, 1872). O sistema das balanças, no seu pensamento, opera na estrutura do Estado. O Legislativo seria bicameral, incluindo uma Casa dos Pares. Posteriormente ele divide o poder entre Legislativo e Judiciário, composto de juízes inamovíveis de ofício. Ideou, para corrigir a concentração do poder, o sistema de poderes e direitos departamentais e dos municípios. O rei como ‘poder neutro’ segue nessa orientação geral.

No Brasil, a concepção de Constant seguiu rumo inesperado. Vimos o elogio do uso da idéia de Poder Moderador em nosso país por Guizot. Há um evidente desvio do conceito na pena de Guizot no que é relativo ao conceito. Constant define aquele poder como neutro, o que significa que ele serve para coordenar os três poderes, sem neles interferir ‘do alto’. A mesma operação de ‘hierarquizar’ os quatro poderes foi seguida no Brasil com a Constituição de 1824. A tendência centralizadora do poder real já fora iniciada em Portugal no século XVIII, com as reformas pombalinas. “As concepções de poder político, sociedade e Estado são assim formuladas em torno da noção de império civil, com fins de legitimar a monarquia portuguesa e consubstanciar projetos de atuação política” (Oliveira, 2004).¹⁶

Com as invasões napoleônicas de 1808 e a vinda da Casa Real para o Brasil, compõe-se uma corte no Rio onde se integram a nobreza, burocratas de

alto escalão, serviçais e negociantes. No projeto idealizado, continua a noção de império português, com sede no Brasil. A cidadania foi entendida nos parâmetros da antiga metrópole: o ‘povo’ era a aristocracia, os ‘homens bons’ (ricos proprietários) sem sangue judeu. A representação ‘popular’ faz-se por petições, dando-se o direito de voto sem que os cidadãos tivessem presença ativa na esfera pública. Outro projeto é mais radical, pois admite a presença cidadã na vida pública, define autonomia para o Brasil. Nos dois projetos, cidadão é título que não cabe aos escravos, evidentemente, nem aos homens livres e pobres (“gente ordinária de veste”).

O debate sobre a cidadania surge em 1821 na Assembléia do Rio de Janeiro, na eleição de representantes provinciais para a Assembléia de Lisboa, para redigir a Constituição portuguesa. O debate conduziu ao inesperado questionamento da autoridade de João VI. Foi proposto um projeto de governo representativo, visto pelos governantes como ligado “à força incontrolável da multidão”, sobretudo num reino onde a enorme quantidade de escravos era perene ameaça (a revolta do Haiti em 1810 era um presságio).

A imensa dimensão do território brasileiro, as revoltas que se esboçavam, o exemplo dos países vizinhos que se tornaram repúblicas de tamanho inferior ao do Brasil, a memória da Revolução Francesa, as doutrinas de Benjamin Constant, todo esse amálgama de idéias, medos, repressão, definiu o momento inaugural do Estado independente que assumiu a forma de Império. Os que desejam um poder representativo e constitucional conseguem em 1822 a convocação da Assembléia. Mas no país surgem dois projetos não sintonizados e conflitantes: o da monarquia soberana (de São Paulo, sob liderança de José Bonifácio) e o de um governo constitucional (do Rio de Janeiro, liderado por José Clemente da Cunha). Quando Pedro I é aclamado, José Clemente afirma o princípio da soberania popular, enquanto Bonifácio enfatiza a supremacia do imperador.

Vence provisoriamente o primeiro projeto, sendo o império civil instituído por direito divino. Os defensores do segundo plano são perseguidos mas não deixam de conseguir a consideração, nos trabalhos da Constituinte, de suas idéias. Desse modo, o novo governo admitiria a liberdade política, mas sob a égide do poder supremo, definido pela pessoa do imperador. Em 1823, José J. Carneiro de Campos, ao discutir a sanção do soberano, apresenta a idéia do Poder Moderador. Exclusivo, aquele poder permite ao imperador controlar os demais poderes. A Constituição de 1824 incorpora o quarto poder e o amplia,

pois ele pode dissolver a Câmara de Deputados, afastar juízes suspeitos etc. Tal poder foi alegado sempre que se tratava, no parecer dos governantes, da salvação do Estado. No mesmo plano, é restrita a autonomia do judiciário. Desse modo, o Poder Moderador torna-se supremo no Estado, acima dos três outros poderes.

A predominância do Poder Moderador sobre os demais manteve-se durante o império, incluindo o tempo de regência, quando o país passou por rebeliões sufocadas *manu militari* de norte a sul. Somadas as suspensões dos direitos e a permanente supremacia do imperador, tem-se como resultado uma difícil e quase improvável democratização do Estado. O permanente estado de rebelião e as necessidades do poder central definem o império como excessivamente preso ao modelo de concentração de poderes, o que molesta ainda em nossos dias o país, com o tipo de federação na qual os Estados têm realmente pouca autonomia, sobretudo em matéria fiscal.¹⁷ Com o fim do império, os positivistas tentaram acabar de vez com as forças liberais, com o conceito de ditadura, que acentua e mantém a preponderância do Executivo sobre o Legislativo, concentrando o poder diretor numa única pessoa. Falar em Legislativo, nessa doutrina, é impreciso e mesmo errôneo, visto que a Assembléia teria função fiscal: aprovar o orçamento do Estado.¹⁸ Em toda a república, as prerrogativas do Poder Moderador foram incorporadas, silenciosamente, à presidência do país – e com elas, a permanente pretensão dos ocupantes daquele cargo a assumir, como imperadores temporários, a preeminência e a intervenção nos demais poderes. Esse ponto permite indicar que o Estado é regido por força de pressupostos autoritários que, inclusive, produziram em plano mundial algumas lições de moderno despotismo.

Não por acaso Carl Schmitt (1969) refere-se ao Poder Moderador brasileiro em *O Protetor da Constituição*. Ali, o jurista defende, como em outros trabalhos, que apenas o *Reichspräsident* pode defender a Constituição em tempo de crise. O tema gira ao redor do artigo 48 da Constituição de Weimar.¹⁹ Ao fazer seu apelo aos poderes do Protetor da Constituição, Schmitt nega que o Judiciário possa exercer aquele papel, porque Judiciário é idêntico a normas e age *post factum*, sempre atrasado na correção dos desvios e fraturas institucionais. Para remediar aquelas situações, apenas o *Reichspräsident* poderia ser movido, legal e constitucionalmente. Como é habitual, Schmitt afasta o Judiciário e, ao mesmo tempo, o próprio Legislativo naqueles transes. Como diz Hans Kelsen, Schmitt reduz toda a Constituição de Weimar ao artigo 48 (H. Kelsen, *Wer soll*

der Hüter der Verfassung sein?. *Die Justiz* 6, 1930-1931, apud McCormick, 1997:144.). Se, como diz Schmitt (1969:120), “a independência é a necessidade primeira para um protetor da Constituição”, e se os juízes ou deputados não podem cumprir aquele mister, segue-se que eles não são independentes, ou independentes o bastante para garantir o Estado. Desse modo, ele retira dos demais poderes a possibilidade de controlar e limitar o Protetor em seu poder excepcional. O estudo desse caso, importante na história dos poderes soberanos e da conexão teórica entre o que se passou na Alemanha e no Estado brasileiro, pode resultar em esclarecimentos sobre o nosso centralismo excessivo, a nossa quase inexistente federação, os excessivos poderes da presidência do Brasil.²⁰ As ditaduras de Vargas e dos militares acentuaram tal centralismo. Para deixar isso bem claro, analiso rapidamente a essência do golpe de Estado de 1964, que tornou quase definitiva entre nós a suposta superioridade do Executivo federal sobre os demais poderes e sobre a sociedade civil.

Para fugir da sombra negra que segue todo golpe, o de 1964 foi apresentado como ‘revolução’ que impediria a tomada do poder pelos ‘subversivos’ (socialistas, comunistas, sindicalistas) e garantiria o verdadeiro regime democrático. Esse é o sentido do Ato Institucional 1, atribuído na sua maior parte a Francisco Campos. Diz o início daquele texto: “O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.” Assim, caem por terra as noções de legitimidade e de soberania vigente. Arremata o texto que assegurou longos anos à ditadura militar:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. (...) Ela edita normas jurídicas, sem que nisto esteja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. (...) Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.²¹

Francisco Campos, redator da Polaca – Constituição autoritária de 10/11/1937 – conhecia os enunciados de Schmitt, autor do importante livro *A Ditadura: das origens da idéia moderna de soberania à luta de classes proletárias*, no qual descreve a lógica dos golpes de Estado e as normas impostas pelos que sobem

ao poder daquele modo.²² É dele também a fórmula do golpe de Estado: “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”.²³ Crítico da soberania exercida pelos parlamentos, na encruzilhada sem esperanças do sistema representativo,²⁴ acentua o poder do Chefe do Estado, o protetor da Constituição que exerce a soberania acima dos entraves da legalidade e das regras. O dirigente opera segundo a lógica da excepcionalidade. Vimos que em *O Protetor da Constituição*²⁵ encontra-se a referência ao Poder Moderador, tal como definido no Império brasileiro, como um dique contra a soberania popular e contra o que dela sobrou após as revoluções Francesa e Americana. A importância do Poder Moderador situa-se, justamente, no controle da soberania popular ou das pretensões parlamentares.

O importante, nos textos de Schmitt que se refletem na justificativa ‘jurídica’ do golpe em 1964, sobretudo a partir do Ato Institucional 1, encontra-se na defesa da exceção como elemento mais relevante do que a regra (defendida pelos liberais). A exceção, ao mesmo tempo que nega a soberania popular ao modo jacobino, permite a Schmitt o retorno a Thomas Hobbes. Schmitt (e seus partidários brasileiros) encontram em Hobbes o estratagema ditatorial, disponível para ser usado pelos que negam a forma democrática. Em Hobbes, julga Schmitt (se ele tem razão ou está desprovido de fundamentos, apenas os especialistas em Hobbes podem dizer), existiria a tese de um

governo que pode reclamar da necessidade concreta, do estado das coisas, da força da situação, para outras justificações não determinadas pelas normas, mas pelas situações (...). Isso encontra o seu princípio existencial na adequação ao fim, na utilidade (...), na conformidade imediatamente concreta das suas medidas. (Carl Schmitt, *Legalität und Legitimität*, 1932; cito com base na tradução italiana: Schmitt, 1972:217.)

A ditadura, resposta adequada para um estado de exceção, não precisa da legitimidade ao modo antigo e prescinde da legalidade positiva, ao modo de Kelsen e dos liberais. Sua força reside no fato de que ela emerge na crise, quando as formas jurídicas não garantem o povo e o Estado. Essa doutrina encontra-se na essência da idéia de ‘revolução’ que justificou o golpe em 1964. Além de lhe ser atribuída o mister de contragolpe preventivo, com o fim do governo legítimo, nele proclamava-se uma nova soberania, não mais advinda do povo, não mais adstrita ao Parlamento, não mais sujeita à legalidade, mas cuja fonte era o próprio soberano que, pelo golpe, apodera-se do Estado. Daí que o Parlamento e toda outra ordem jurídico-política receberiam sua existência e razão de

ser do novo soberano. Os resistentes deveriam ser banidos da vida pública nacional. Essa é a lógica da ‘depuração’ do Parlamento, com as cassações de parlamentares, catedráticos etc. e de todos os atos seguintes do poder militar.

No entanto, o desejo da nova ordem, não submetida aos pressupostos da antiga, elevou-se no tempo longo, no Brasil, desde os anos do integralismo e da ditadura varguista. Não é possível esquecer que uma revista como *A Ordem*, importante veículo das idéias católicas e conservadoras, pregava o fim do liberalismo político e jurídico. Mas a busca da ordem também teve outros motivos que, embora tão relevantes quanto os de cunho ideológico, exerceram um papel real no golpe e nos seus dias posteriores. Na imensa tragédia vivida pelo Brasil naqueles tempos, dois personagens foram estratégicos. Refiro-me aos militares e aos eclesiásticos.

Falemos dos segundos, para depois passar aos soldados. Após o Concílio Vaticano II, a Igreja Católica começava a enfrentar movimentos de base de leigos e sacerdotes que representavam obstáculos à hierarquia. As secularizações aceleradas dos padres, o seu empenho em lutas civis prenunciavam a quebra de algo sagrado no ordenamento católico, a dignidade eminente do bispo, submetido apenas à Sé romana. O peso da autoridade na instituição católica, sobretudo antes do Vaticano II, é tremendo. Isso faz com que as massas religiosas se mostrem publicamente sob a direção da hierarquia.

Desde longa data, clérigos e intelectuais previdentes, como Thales de Azevedo e o padre Júlio Maria, anunciavam o colapso institucional da Igreja no Brasil. O Vaticano II, provocando um *aggiornamento* do clero e dos leigos, ajudou as massas do catolicismo, em parte, a entrarem nos movimentos pelas mudanças sociais, sobretudo no campo explosivo da reforma agrária. A deserção dos fiéis iniciava o processo que hoje atinge formas numerosas e esvazia os templos em proveito dos auditórios laicos ou pentecostais, nos estádios e na televisão. Desafiada em sua idéia de ordem natural da sociedade, tolhida a disciplina hierárquica com frequência inquietante, e vendo as massas dirigirem-se para setores secularizados, com o perigo socialista, ou mesmo – lembremos que estamos em plena colheita da Guerra Fria – comunista, surgem na Igreja os padres e os monges designados por Elias Canetti. A ‘Cruzada do Rosário’, do padre Peyton, as múltiplas marchas da ‘Família, com Deus, pela Liberdade’, os movimentos católicos conservadores que passam a disputar espaço com a Ação Católica especializada, em especial a juventude estudantil e universitária, que rumavam para opções políticas e até mesmo ideológicas opostas às da hierar-

quia (é o caso da Ação Popular, a AP, liderada por Betinho, cujo teórico foi o jesuíta Padre Vaz), todos esses movimentos responderam às ameaças, reais ou supostas, à Igreja.

Milhões de fiéis foram conduzidos às ruas sob o báculo dos hierarcas fortemente ajudados pelos golpistas e pela imprensa, para mostrar – mais uma vez na história republicana, depois das demonstrações de força que marcaram os congressos eucarísticos – que a Igreja deveria ser levada em conta no futuro e no presente institucional brasileiro. Convergiu a Igreja, na sua face hegemônica, para os setores privilegiados e particulares que tramavam contra o governo.

Segundo Alberto Antoniazzi, o golpe de 1964

leva a uma ‘reunião extraordinária dos Metropolitans’ em 27-29 de maio, da qual sai uma declaração que aceita a intenção da Revolução de livrar o País do comunismo e agradece aos militares, mas faz ressalvas e o voto de que a reconstrução do País siga a Doutrina Social da Igreja.²⁶

A Igreja acolheu com excelente ânimo o pior golpe dentro do golpe, o Ato Institucional número 5. No comunicado de 19 de fevereiro de 1969, os bispos, reunidos na CNBB, propõem ao governo tirânico uma “leal colaboração” para melhor cumprir “as reformas de base”, sepultadas com o governo Goulart. Naquele texto, ainda, eles reconhecem a legitimidade do novo regime “institucionalizado em dezembro último” e chegam a considerar que os poderes de exceção permitiriam “realizar rapidamente as reformas de base”. Para mostrar que a proposta de “leal colaboração” era dirigida a um poder inimigo de todas as reformas de base, basta referir os dados sobre a dívida externa do Brasil.

No momento do golpe de Estado em 1964, a dívida externa tinha subido para 2,5 bilhões de dólares; e quando o último general deixou a Presidência, em 1985, a dívida estava em mais de US\$ 100 bilhões. Assim, se multiplicou por quarenta em pouco mais de vinte anos de ditadura. Essa ditadura foi beneficiada pelo apoio indefectível do governo dos Estados Unidos e do Banco Mundial, que viram nela um aliado estratégico no continente sul-americano em um contexto de expansão da revolução cubana e das grandes lutas anticapitalistas e antiimperialistas. É importante notarmos que, antes do golpe de Estado de 1964, o Banco Mundial tinha se recusado a emprestar dinheiro para o Brasil, sob o comando do progressista presidente João Goulart (...), que tinha feito a reforma agrária.²⁷

Enquanto os bispos oferecem “leal colaboração” ao governo militar reforçado pelo AI-5, reconhecem que, em face da repressão conduzida pelos

militares, as elites católicas sofriam ameaças, o que as conduzia a se afastar da Igreja, penetrando numa “perigosa clandestinidade”.²⁸

Mas a linha oficial da Igreja foi mais do que ambígua: ela apoiou o regime, dando-lhe bênçãos. O episódio brasileiro teve antecedentes na história mundial, como a Concordata de Império entre a Igreja e o nascente (e legal) governo de Adolf Hitler. No artigo 1 do tratado, pode-se ler: “O *Reich* alemão garante a liberdade da profissão e o exercício público da religião católica”. No artigo 32, se enuncia: “Em razão das atuais circunstâncias particulares da Alemanha e em consideração das garantias criadas pelas disposições da presente Concordata, de uma legislação que salvaguarda os direitos e as liberdades da Igreja Católica no *Reich* (...), a Santa Sé editará disposições excluindo para os eclesiásticos e religiosos o ingresso nos partidos políticos e sua atividade a este respeito”. E no artigo 5: “No exercício de sua atividade sacerdotal, os eclesiásticos gozam da proteção do Estado do mesmo modo que os funcionários do Estado”.²⁹ Como os bispos que apoiaram o golpe em 1964, a Santa Sé acreditou que a ditadura poderia ser aceita sem que os próprios fiéis fossem obrigados à “perigosa clandestinidade”. Felizmente, para a restauração da plena democracia, muitos religiosos não aceitaram as ordens das autoridades religiosas.

Discutamos a outra instituição que, desde a Colônia, assegurou o território nacional e o Estado: as Forças Armadas. Para elas, como para a Igreja, a ordem hierárquica é essencial. Após a ditadura getulista, quando houve certa unidade de comando e obediência nas casernas, os soldados se preocuparam com a pequena democratização do governo Dutra, as crises do governo democrático de Vargas, as sucessivas formas de golpes e contragolpes de setores parlamentares que buscavam apoio nos quartéis (as famosas ‘vivandeiras’) antes do governo Juscelino. Após todos esses eventos, quando foram duramente questionadas a unidade de comando e a hierarquia, ocorreu a renúncia de Jânio Quadros, acuado por um parlamento hostil, sem maioria sólida possível. Na ocasião, com o veto do Alto Comando à posse de Goulart e com o parlamentarismo instalado pelo Congresso, ocorreu uma fratura perigosa aos olhos dos militares. Essa fenda ameaçaria a federação, de um lado, e a unidade das Forças Armadas. Refiro-me ao apoio do III Exército e dos demais setores leais ao vice-presidente da República, sob a liderança de Leonel Brizola.

Dada a cura provisória da crise institucional e federativa, com o parlamentarismo, os militares aparentemente aceitaram o *status quo* obtido pelos que dirigiam o Congresso. Mas a fratura ocorrida no interior dos quartéis, de modo

público e notório, permaneceu na consciência militar à espera do que poderia ocorrer. As sucessivas manifestações de insubordinação dos soldados e patentes menores evidenciaram um processo geral de perda da autoridade do Executivo. As manobras políticas a diminuíram ainda mais. Seria preciso dar um basta aos que assim quebravam a hierarquia. A Igreja colocou massas nas ruas. As Forças Armadas prepararam a tomada das mesmas ruas pelos canhões. Quando as duas maiores forças de imposição do mando, uma espiritual e outra física, sentem que estão à beira da ruptura interna, e se quebra a linha de comando, elas reagem para sobreviver e tentam cortar a fonte de seus males, pelo menos a mais aparente. Se o governo não conseguia impor sua autoridade, mas até incentivava gestos de rebelião, era urgente substituir o governo, com a conivência do Congresso, manifestada sempre que golpes civis ou militares anteriores foram perpetrados.

A disciplina define o Exército. Trata-se de uma dupla disciplina. A declarada é a ordem, tal como descrita há pouco. A outra é a promoção. Esta última corresponde à capacidade de um militar para ser aguilhado internamente pela ordem. Para cada ordem atualizada, fica um espinho dentro dele. Se é soldado raso, ele não pode desfazer-se desses espinhos, aninhados em seu corpo e alma. Ele obedece e se torna cada vez mais rígido em sua obediência maquinal. Para sair desse estado, só com a promoção. Quando promovido, ele se desfaz – nos outros – dos seus aguilhões/ordens. A disciplina secreta consiste no uso dos aguilhões/ordens armazenados.

Essa disciplina responde pelo fato de os exércitos mais poderosos do mundo terem seguido ordens de partidos totalitários, pelo menos até que vislumbrassem a derrota, sem pestanejar. “Estou cumprindo ordens”. Sem tal frase, inexistiriam o fascismo, o nazismo, o stalinismo. O Alto Comando é o que menos ordens recebe, mas mesmo assim ele as recebe de quem possui autoridade para tal. Essa cadeia verticalizada de obediência, no caso dos soldados rasos, só explode nas situações de guerra em que o inimigo é disseminado, como nas guerras de guerrilha. Nessas horas, a solidariedade horizontal conta mais do que as ordens vindas de cima. Na vida comum, quando não há guerrilha do suposto inimigo externo ou interno, o Exército segue a disciplina e a ordem das promoções. Para que ambas existam, é preciso que a hierarquia e o próprio instituto militar sobrevivam. É absurdo para um soldado que cumpriu ordens a vida toda e subiu até o posto de coronel ou general-de-brigada imaginar que suas próprias ordens não serão obedecidas. Nesse caso, mesmo que o

Alto Comando permita a ‘insubordinação’ e mesmo que o comandante supremo – o chefe de Estado – assuma uma suposta abertura democrática em face do Exército, quebrando a ordem rígida e a disciplina, eles serão desobedecidos, numa suprema tentativa de restaurar a ordem comum, com o golpe de Estado.

No Brasil em 1964, unidos à inquietude das altas hierarquias religiosas e à insubordinação ao governo civil e às angústias diante das movimentações de massas na sociedade e nos quartéis, os militares seguiram quem lhes prometia restaurar a ordem e manter a carreira, a promoção. Quando a sociedade no seu todo – por suas lideranças – não se sente ameaçada, o ato dos militares não encontra terreno fértil, mesmo dentro do Exército. Um golpe militar ocorre quando, às tensões externas, somam-se a angústia e as incertezas internas de manter toda uma existência baseada na disciplina, na hierarquia das ordens, na carreira e na promoção.

Tivemos pelo menos três elementos no golpe de 1964: em primeiro lugar, a pregação jurídica contrária ao liberalismo de autores como Francisco Campos e outros. Em segundo, a Igreja Católica, com a hierarquia. Em terceiro, as Forças Armadas, com a disciplina. Desses três elementos, somados aos demais, surgiu a justificativa do golpe de Estado. Durante todo o regime dos militares, o verdadeiro soberano, o Exército que ocupou o Executivo federal e todas as instâncias estratégicas de poder, acentou ainda mais fortemente o poder da presidência da República contra o Parlamento e o Judiciário.

Quando deixaram o controle direto da República, os militares legaram aos civis o centralismo que atenua ao máximo a federação e a autonomia dos poderes. Se os mesmos militares salvaram as aparências e os ritos do poder, trocando os presidentes em tempos certos, eles por sua vez instalaram nos órgãos públicos garantias de centralização que permanecem até hoje. Agora vamos ao mais grave. O presidente da República continua o prático do império, sendo a chefia do Estado um poder posto acima dos demais poderes. Ora, o Poder Moderador antes da República era vitalício e hereditário. Uma presidência imperial limitada por quatro anos sofre necessariamente a tentação de pressionar o Legislativo para que este último faça ou aprove leis favoráveis ao programa e às pretensões presidenciais. De modo idêntico, há pressões sobre o Judiciário para que reconheça a legitimidade das mesmas leis.

Difícilmente o nosso Estado e a sociedade entrariam na qualificação de formas democráticas. É preciso apurar, hoje, as noções de democracia, federalismo, sociedade civil etc. se quisermos pensar o mundo brasileiro. Tomemos a

afirmação de que nosso modo de unir os Estados tem pouco de ‘federalismo’ e muito de Império. A jurista Anna Gamper pode nos ajudar a compreender a situação de nosso país, quando analisa as formas federativas e aponta as fraturas no projeto de União Européia:

Por unanimidade, as definições de federalismo reconhecem o fundamento da palavra latina *foedus*, que significa ‘pacto’. Todas as teorias concordam que federalismo é um princípio que se aplica ao sistema que consiste em pelo menos duas partes constituintes, não totalmente independentes, que, juntas, formam o sistema como um todo. O federalismo, pois, combina o princípio da unidade e da diversidade (*concordantia discors*). As partes constituintes devem ter poderes próprios e devem ser admitidas a participar do nível federal. (Gamper, 2005)

Da definição escolhida pela autora, tomemos a parte em que ela afirma a exigência *sine qua non* que declara o seguinte: “as unidades constituintes devem ter poderes próprios”. Desde a Independência, o Poder Central brasileiro monopoliza todas as prerrogativas do Estado e não as partilha com os demais entes, supostamente unidos hoje por laços de federação. Se, em nosso caso, *foedus* significasse ‘pacto’, teríamos graus crescentes de autonomia, ‘dos municípios ao Poder Central’.

Como o Império herdou as terras coloniais portuguesas, para ele o mais urgente era garantir as fronteiras do enorme país e impedir a secessão das províncias. Nesse fito, a repressão militar foi a tônica, o que se tornou dramático durante a Regência, quando várias unidades levantaram-se em busca não de autonomia, mas de plena soberania. A história do Brasil, desde aquela época até 1932 (Revolução Constitucionalista de São Paulo), tem sido a crônica de um controle férreo das províncias, depois estados, pelo Poder Central. É como se cada estado, sobretudo os que se levantaram em armas (Rio Grande do Sul, Pernambuco, Pará, Bahia, São Paulo, para recordar apenas alguns deles), fosse submetido à invasão permanente dos que dirigem o todo nacional. Resulta que a nossa ‘federação’ concede pouquíssima autonomia aos estados e municípios, em todos os planos da vida política, econômica etc.

A partir de Brasília, regras uniformes determinam até os detalhes da ordem nacional, desconhecem deliberadamente as diferenças regionais, culturais, geográficas etc. Do Oiapoque ao Chuí, há uma uniformização gigantesca que obriga cada uma das regiões a se pautar pelo tempo longo da enorme burocracia federal, perdendo tempo precioso para o experimento e as modifi-

cações das políticas públicas em plano particularizado. Enquanto em outras federações, como a norte-americana (e apesar do grande centralismo daquele país), vigoram leis diversas em termos penais, educacionais, tecnológicos etc., no Brasil a mão de ferro do Estado central controla, dirige, pune e premia os estados, segundo sustentem os interesses dos ocupantes temporários da Presidência. Nesse controle, as oligarquias regionais surgem como operadores de face dupla: servem para trazer os planos do Poder Central aos estados e para levar ao mesmo poder as aspirações de estados e municípios. O lugar onde as negociações entre os dois níveis (central e estadual) ocorrem, normalmente, é o Congresso. Ali, presidência e ministérios buscam apoio para os seus planos, inclusive, e sobretudo, de leis. É impossível conseguir recursos orçamentários, por exemplo, sem as ‘negociações’, e nelas o *modus operandi* identifica-se ao conhecido ‘é dando que se recebe’. Assim, os planos federais de inclusão social e democratização societária patinam na enorme generalidade do ‘grande Brasil’, enquanto as unidades aguardam as ‘providências’ de uma burocracia pesada, incapaz de entender os vários ritmos e formas de vida e pensamento regionais.

Nos impostos, a concentração irracional de poderes deixa estados e municípios sempre à míngua de recursos. Verbas provenientes de impostos ou a eles ligadas, como no caso das exportações, não são repassadas às unidades ou não são repassadas em tempo certo, permanecendo nas mãos dos ministérios econômicos. Governadores e prefeitos são reduzidos à quase mendicância junto ao Poder Central. Não ignoro as dificuldades gigantescas, se quisermos modificar essa forma de relacionamento federativo em nosso país. Valho-me novamente da jurista Anna Gamper (2005):

A economia política do federalismo e o federalismo fiscal tornaram-se um dos mais extensos e difíceis campos interdisciplinares da pesquisa sobre o federalismo, onde os conceitos de assimetria, competição e co-operação desempenham papel importante. Também é o campo em que os níveis inferiores que não participam do sistema, como os municípios, são admitidos excepcionalmente a entrar na arena como ‘partes terceiras’. As relações financeiras entre a unidade central e as partes mais baixas e as terceiras partes são de suma importância para o sistema como um todo. A estabilidade financeira e a igualização, bem como a cooperação entre as partes da base, são obrigatórias para um efetivo sistema federal. A distribuição das competências não é completa se não existem regras que dividem os poderes financeiros entre o poder central e as unidades constituintes. Se as partes constituintes que precisam de recursos para

financiar suas responsabilidades as recebem sobretudo de subsídios que são a elas alocados pela unidade central (e devem ser acompanhados por certas condições que restringem seu poder de gasto), o arranjo fiscal parecerá um sistema de Estado não federal e não tanto um Estado federal que pressupõe teoricamente graus de autonomia financeira das partes constituintes, isto é, o poder de arrecadar taxas e gastar orçamentos próprios.

É praticamente impossível chegar à democratização da sociedade sem federalizar o Brasil. Um dia antes da escolha de Aldo Rebelo para a presidência da Câmara dos Deputados, assistimos à enésima caminhada de prefeitos do país inteiro rumo ao Congresso para reclamar recursos, autonomia, modificações em leis eleitorais e de estruturas municipais. Naquela tarde, como em muitas outras ocasiões, os prefeitos foram tratados como estranhos no parlamento federal, o que gerou um conflito só resolvido com o emprego da força física pela segurança da Casa das Leis. Enquanto tal situação permanecer assim, a fábrica das manobras corruptas (nas duas pontas, nos municípios e na capital da República) estará em pleno funcionamento.

Termino citando o longo mas relevante texto de um jurista que muito se preocupa com a forma democrática e republicana do nosso país.

A Constituição dos Estados Unidos criou o regime presidencial; nós engendramos o presidencialismo, que é a sua perversão máxima. Lá, o equilíbrio dos Poderes republicanos funciona harmoniosamente, num engenhoso mecanismo de *checks and balances* que faz inveja aos mais competentes relojoeiros. Aqui, a hipertrofia dos poderes presidenciais gerou um monstro macrocefálico, cujos membros são todos absorvidos pela cabeça. Para sermos justos, porém, é preciso reconhecer que essa aberração institucional não surgiu com a república, pois ela já estava presente e atuante durante todo o período imperial. O que se fez tão-só, com a derrubada da monarquia, foi uma adaptação semântica: passamos do império autêntico ao presidencialismo imperial. Na obra clássica em que fez o panegírico do pai, Joaquim Nabuco apenas uma vez permitiu-se censurá-lo. Foi a propósito de uma Circular de 7 de fevereiro de 1856, pela qual o velho Senador, em sua qualidade de Ministro da Justiça, entendeu de ditar regras de julgamento aos magistrados. É o traço saliente do nosso sistema político, escreveu Joaquim Nabuco, essa onipotência do Executivo, de fato o Poder único do regime (...). Apesar de todo o antagonismo de muitas de suas idéias com esse sistema, principalmente em matéria de garantias individuais e apesar da guerra que moveu à invasão francesa do contencioso administrativo, [Nabuco pai] foi

um dos fundadores da onipotência do governo, convertido em última instância dos poderes públicos.

A República acentuou a onipotência do Chefe do Poder Executivo, ao cobri-la com o manto da irresponsabilidade, que a Constituição de 1824 reservava ao Imperador. (...) Atualmente, o Presidente da República não se limita a exercer um poder absoluto no ramo executivo do Estado: ele é também legislador, e dos mais prolíficos. O volume de medidas provisórias editadas e reeditadas, a maior parte delas sem a menor relevância ou urgência, já ultrapassa largamente o número de leis votadas pelo Congresso Nacional, desde a promulgação da Constituição. Para a convalidação espúria desse abuso, concorreu decisivamente a mais alta Corte de Justiça do País. Neste período crepuscular do Estado de Direito, o Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é 'a guarda da Constituição' (art. 102), tem transigido com todos os desvios, relevado todas as arbitrariedades, admitido todas as prevaricações. A pá de cal na indispensável independência do Supremo Tribunal Federal para custodiar a inviolabilidade da Constituição foi lançada com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, instituindo a 'ação declaratória de constitucionalidade' (art. 102 – I, a). O *judicial control*, sem sombra de dúvida a maior criação constitucional dos norte-americanos, surgiu como instrumento de defesa dos direitos individuais contra o mais nocivo dos abusos políticos, aquele que associa Legislativo e Executivo na comum infringência da Constituição. No sistema presidencial de governo, com efeito, a lei não é apenas o ato do Poder Legislativo: ela conta também, necessariamente, com a aprovação do Executivo, que tem o poder de vetá-la. Quando o Presidente da República sanciona uma lei inconstitucional, ele se acumplicia com o legislador na violação da Carta Magna. Ora, a ação declaratória de constitucionalidade veio subverter inteiramente os termos dessa equação política. Ela não é uma defesa da cidadania contra o abuso governamental, mas, bem ao contrário, uma proteção antecipada do Governo contra as demandas que os cidadãos possam ajuizar para defesa de seus direitos. É uma espécie de *bill* de indenidade que o Judiciário outorga aos demais Poderes, um *nihil obstat* legitimador da ação governamental, antes que os cidadãos tenham tempo de reclamar contra ela. Por isso mesmo, o processo dessa aberrante demanda é *sui generis*: não há contraditório, porque não há lide. Em se tratando de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Procurador-Geral da República deve ser previamente ouvido, e o Advogado-Geral da União defende o ato ou o texto impugnado (art. 103, §§ 1º e 3º). Mas no processo da ação declaratória de constitucionalidade, os autores agem sem contraditório: o Governo tem as mãos livres para demandar, sem que ninguém defenda os interesses dos governados. Por força desse

vicioso mecanismo, a nossa Corte Suprema deixa de ser um tribunal, para se tornar um órgão oficial de consulta. Troca a posição de guarda da Constituição pela de colaborador do Governo.³⁰

No Brasil, com a tentativa de impedir aqui os ‘excessos’ do liberalismo e da soberania popular, foi produzido um Estado dirigido no cimo por um soberano que detinha o poder de intervir nos demais poderes, o que impedia a autonomia do Judiciário. Na República, o centralismo e o papel eminente do Chefe de Estado o conduzem a exercer poderes imperiais, o que atenua a autonomia dos demais poderes. Em um país onde o segredo passa, muito facilmente, pela espionagem dos cidadãos e das instituições e no qual as práticas do SNI ainda existem no cotidiano, como atingir a transparência democrática? Em interessante livro sobre Carl Schmitt, um autor recente pergunta, em capítulo estratégico para sua análise sobre o presidente do Reich: “Guardião ou usurpador da Constituição?” (MacCormick, 1997:141). Enquanto existirem no Executivo as pretensões de manter a Constituição sob sua tutela, não teremos Estado de direito garantido entre nós.

O Estado de direito é bem traduzido pela réplica célebre do moleiro de Potsdam (...). *Es gibt noch Richter in Berlin*. Nem Frederico II conseguiu se opor ao direito de propriedade do moleiro, mesmo que o seu moínho fosse barulhento e incomodasse o soberano no castelo de Sans Souci. Isto é o Estado de direito. E nada mais. (Mouzon, 2005)

O Estado de direito é mais amplo do que imagina a parlamentar belga, autora das considerações citadas.

O povo reúne indivíduos, movimentos e grupos. Para os conservadores, tal soma é perigosa. A massa popular, imaginam os que liquidaram a Revolução Francesa, é criança a ser protegida. O grito reacionário foi lançado contra a tese kantiana sobre a maioria cidadã. A tese conservadora chegou ao Brasil nos lábios de um ditador: “o indivíduo só tem deveres e não direitos. Ele tem deveres para com a natureza humana, para com a sociedade e para com Deus. (...) o direito do povo a governar a si próprio é um desafio contra toda verdade. A verdade é que o povo tem o direito de ser governado” (Getúlio Vargas, discurso de 1º de maio de 1938, citado por Luís Werneck Viana, 1976:213). Repete-se nos trópicos a lição de Novalis (apud Romano, 1997:85) sobre o “Grande Eu, que é um e todos ao mesmo tempo”. O povo criança, no todo estatal, deve ser regido pelos ‘superiores’. À massa popular é negada a sobera-

nia. Sem direitos individuais, impera o arbítrio dos que dirigem os coletivos. É próprio de sociedades escravas desprezar os indivíduos, em especial os pobres, para dar crédito apenas aos governantes e aos seus prepostos, como a polícia e similares. Os que ostentam armas em nome do Estado julgam-se acima das leis e dos homens. Os ‘cidadãos comuns’, crianças desobedientes, só merecem castigo. E sofrem torturas. Conservadora é a sociedade em que ricos devoram a renda nacional e recebem louvores de governantes e das colunas sociais.

Encerro com a citação de uma sentença que honra a magistratura. Na cidade de Recife, um jovem, em companhia de outros, tenta pegar mangas em quintal alheio. O menino estava próximo a determinado prédio que serve para serviços de galvanização. A Polícia ouve o tiro da arma empunhada pelo ‘segurança’ que se apavora com um ruído qualquer. Não vendo o autor do disparo, os fardados prendem o jovem, o torturam e o obrigam a entrar em tanque cheio de hidróxido de sódio (soda cáustica), o que lhe provoca deformidade permanente, lesões, dores. A tortura inclui tapas e pontapés. Surgidas as evidências dos abusos, a criança foi conduzida aos médicos. E os ‘agentes da ordem’ dela exigem que afirme ter caído acidentalmente no tonel. Mais tarde, a defesa proclama que a palavra da vítima tem ‘credibilidade zero’ porque tratava-se de um ‘adolescente e imaturo’. Não disse nem precisava: era pobre, pertencia ao povo criança. Um torturador, percebendo a qualidade do líquido no qual jogara a criança, constatou que ela tinha de fato adoecido. A pele do garoto, diz o policial, ficou enrugada “como se fosse papel amassado”.³¹

O juiz (Nivaldo Mulatinho Filho, do Recife), independente e inimigo da fraude e da força bruta que vestem o manto do Estado, condenou quem merecia, fez cumprir a lei. Mas o Brasil ainda agora é condenado por tortura pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Aquele organismo se preocupa com “a disseminação do uso excessivo da força pelos oficiais da lei, o uso da tortura para obter confissões, a execução extrajudiciária de suspeitos” em nossa terra. Mas quem habita os palácios de governo não ouve, não sente, não degusta a tristeza que tomba com a lágrima dos brasileiros a quem se nega o direito, porque se recusa a soberania. Enquanto os governos imperiais não respeitarem os indivíduos e o povo, a Carta Magna, como a pele dos nossos cidadãos pobres, será apenas papel amassado. Os que deveriam declarar a lei e proteger os direitos tomam a letra pelo espírito e colaboram com a tirania absoluta. Eles possuem credibilidade zero.

NOTAS

¹ Ainda em 1604, nos *Discours Chrestiens de la Divinité, Creation, Redemption et Octaves du Sainct Sacrement*, Charron afirma que o título de honra próximo à Divindade é o de rei. Ele distingue entre a ‘adoração’ alta, a que se volta em direção ao divino, e a baixa, dirigida ao rei. Cf. Borreli (1993:62, nota 74).

² Para este passo, é importante consultar o livro de Gierke (1974) sobre Althusius: *Jobannes Althusius und die Entwicklung der Naturrechtlichen Staatstheorien*. Uso a tradução italiana: *Giovanni Althusius e lo Sviluppo Storico delle Teorie Politiche Giusnaturalistiche: contributo alla storia della sistematica del diritto*.

³ “...if the King or Magistrate prov’d unfaithfull to his trust, the people would be disingag’d.” Um governo (Milton cita Aristóteles) “unaccountable is the worst sort of Tyranny; and least of all to be endur’d by free born men” (Milton, 1974:249 e ss.).

⁴ Cf. ‘Observações sobre o projeto de Constituição’ que lhe foi apresentado por Catarina II da Rússia. Lembrança trazida por Laurent Versini, na edição que dirigiu das *Oeuvres de Diderot* (Diderot, 1995:507, t.III).

⁵ Cf. ‘Observations sur l’instruction de l’impératrice de Russie aux députés pour la confection des lois’, in *Oeuvres de Diderot* (Diderot, 1995:507, t.III).

⁶ Robespierre, relatório de 25/12/1793 à Convenção, em nome do Comitê de Salvação Pública. Esta análise pode ser lida com maiores detalhes no meu livro *O Caldeirão de Medéia* (Romano, 2001).

⁷ O paradoxo exposto no ‘Essai sur l’application de l’analyse à la probabilité des décisions rendues à la pluralité des voix’ reapareceu na Europa e sobretudo nos EUA nos últimos tempos. Na Europa, após o trauma alemão que permitiu eleger um partido absolutamente contrário à democracia e ao Estado de direito, possibilitando uma das piores aventuras totalitárias, sempre em nome do povo; nos EUA, o paradoxo de Condorcet é discutido com paixão depois das últimas eleições presidenciais. Cf. Barry Nalebuff, ‘The last May be first; in a three-way race, it’s tough to figure out the will of the people’, *The Washington Post*, 21/06/2002. Barry Nalebuff é professor na Yale’s School of Organization and Management. O artigo encontra-se disponível em <[http://mayet.som.yale.edu/coopetition/news/WpostJun92perot\(53\).html](http://mayet.som.yale.edu/coopetition/news/WpostJun92perot(53).html)>. O trabalho mais conciso e explicativo sobre esse problema foi escrito por Eric Maskin: ‘Is majority rule the best election method?’ Ali, o autor segue os passos de Condorcet e os aplica às eleições norte-americanas das quais saiu vencedor G. W. Bush. Disponível em <<http://216.239.37.104/search?q=cache:k8ETA7Cy4UJ:www.sss.ias.edu/papers/papereleven.pdf+Condorcet+paradox+bush&hl=pt>>.

⁸ Cf. François-Pierre-Guillaume Guizot, 1828. Disponível em: <http://www.elihs.unifi.it/testi/800/guizot/guizot_lez9.htm>.

⁹ “The liberal, like the doctrinaire, thesis, rejected the doctrine of popular sovereignty as held by Rousseau, on the ground that no individual or body of men could lay claim to sovereignty that had not been delegated. For Benjamin Constant supremacy lay in the ‘volonté générale’, which did not, however, imply power for the masses. It was equally dangerous to put sovereignty uncontrolled into the hands of many as into the hands of one, it must be limited by the division of power. Authority must not reside in one branch of government any more than in another, and royal power should be a ‘pouvoir neutre’ whose function it is to set in harmonious motion the machinery of the other powers. Faguet calls Constant ‘égalitaire sans être démocrate’; his is one of the best definitions of the rôle of the constitutional king that has ever been made” (Hudson, 1936:26).

¹⁰ Cf. Benjamin Constant (1872:7 e ss.). Atitude semelhante à de Constant foi assumida por Schelling, antigo entusiasta da Revolução Francesa convertido em conservador. Por exemplo: “Colocar-se interiormente acima do Estado, apenas assim cada um pode e deve manifestar sua independência que, bem compreendida, torna-se a independência de todo um povo e se torna mais poderosa contra a opressão do que o ídolo tão louvado de uma Constituição que, mesmo em seu país de origem, tornou-se, em mais de um aspecto, uma *fable convenue* (em francês no original). Não invejeis a Constituição inglesa, porque ela saiu não de um contrato, mas da repressão e da violência e, graças a tal origem, tem acréscimos de não-razão, ausência de razão (no sentido liberal da palavra) que lhe deu até hoje a sua duração e estabilidade. Também não invejeis as massas inglesas, numerosas e grosseiras...”. A semelhante advertência, Schelling (1946:332-333) acrescenta: “Restai um povo apolítico, pois a maioria dentre vós aspira mais a ser governada do que a governar, por causa dos lazeres que disso retira os quais deixam a alma e o intelecto disponíveis para outras coisas, uma felicidade maior do que recomeçar todos os anos querelas políticas, discórdias que só resultam em permitir aos mais incapazes ganhar fama e adquirir importância”.

¹¹ Para toda essa discussão, cf. Brown (1995).

¹² Seja permitido que eu cite um comentário correto sobre o nosso tema e sobre Claude Lefort, que orientou há muitos anos o meu doutoramento na École des Hautes Études: “O que é totalitarismo senão, no final das análises de Claude Lefort, a vontade de conjurar a indeterminação democrática? Da democracia, o totalitarismo retém a soberania do Povo/Uno, mas quer lhe dar figura: será o partido único; das divisões sociais ele pretende triunfar reconduzindo a sociedade ao poder único, fundindo um e outro, abolindo a divisão fundamental entre sociedade civil e Estado; a legitimidade, a certeza serão tomadas sem contestação possível na instância nova de saber supremo que se tornou o secretário-geral do partido único. O monarca absoluto do Antigo Regime afirmava: ‘O Estado sou eu’; o secretário-geral, no regime totalitário, contenta-se ao proclamar: ‘A sociedade sou eu’. O totalitarismo (...) é uma doença histórica das democracias quando estas, inquietas, fatigadas com a sua indeterminação fundadora, se deixam tentar pela vontade de ocupar o espaço vazio do poder, afirmar certezas sobre a legitimidade, dar corpo à unidade social. O totalitarismo fundamenta-se então na recusa do direito individual, na erradicação dos direitos

humanos, acreditando assim fechar o círculo que viu surgir a invenção democrática”. O livro de Lefort (1976) é *Un Homme en Trop: réflexions sur l'archipel du Goulag*. O texto aqui citado que o analisa, sem assinatura, está disponível no site ADPF-Publications, do Ministério das Relações Exteriores da França: <<http://www.adpf.asso.fr/>>.

¹³ Em 13 de outubro de 1806, Napoleão entrou na cidade de Iena. “Vi, escreveu Hegel, o Imperador, esta alma do mundo. (...) É uma sensação maravilhosa, ver um tal homem que, concentrado num ponto, sobre seu cavalo, se estende sobre o mundo e o domina” (Rosenkranz, 1966:246).

¹⁴ A teoria do poder moderador neutro tem sido estudada com bastante insistência nos últimos anos, na França e em outros países. Cf. Guedes (1999) e Jaume (2000).

¹⁵ Seção do 3 Germinal, ano III, citado por Patrice Rolland (2003:183), professor da Universidade Paris XII.

¹⁶ Esta última parte segue integralmente as indicações e análises desse texto.

¹⁷ Em *Homens Livres na Ordem Escravocrata*, Maria Sylvania Carvalho Franco (1997) apresenta a gênese do Estado brasileiro e as suas conexões com a sociedade na qual imperam o favor e a violência face a face. A autora explora a passagem do público ao privado e a superconcentração dos impostos no poder central, o que leva municípios e estados à perene condição de inadimplentes em relação ao núcleo do poder federativo e aos contribuintes. Cf. especialmente os capítulos ‘Patrimônio estatal e propriedade privada’ e ‘As peias do passado’. Analiso esses pontos no texto ‘A democracia e a ética’, in Romano (2001:363 e ss.).

¹⁸ Cf. Lins (1964:330) e também Romano (1979).

¹⁹ Recordemos o artigo: “Caso a segurança e a ordem públicas forem seriamente (*Erheblich*) perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem públicas, com ajuda se necessário das forças armadas. Para este fim, ele deve total ou parcialmente suspender os direitos fundamentais (*Grundrechte*) definidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153.” (“*Der Reichspräsident kann, wenn im Deutschen Reiche die öffentliche Sicherheit und Ordnung erheblich gestört oder gefährdet wird, die zur Wiederherstellung der öffentlichen Sicherheit und Ordnung nötigen Maßnahmen treffen, erforderlichenfalls mit Hilfe der bewaffneten Macht einschreiten. Zu diesem Zwecke darf er vorübergehend die in den Artikeln 114, 115, 117, 118, 123, 124 und 153 festgesetzten Grundrechte ganz oder zum Teil außer Kraft setzen.*” Cf. *Weimarer Republik, Weimare Reichsverfassung*. Disponível em: <<http://www.documentarchiv.de/wr/wrv.html>>. Não por acaso disse Carl Schmitt que “nenhuma Constituição sobre a terra legalizou com tamanha facilidade um golpe de Estado quanto a constituição de Weimar” (McCormick, 1997:180).

²⁰ Para os estudos sobre Carl Schmitt no Brasil, cf. Maliska (2001). Um livro importante que expõe o pensamento de Schmitt com rigor é *Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito* (Porto Macedo Jr., 2001).

²¹ Para uma análise jurídica percuciente desse ponto, cf. o seguinte texto de Carlos Fernando Mathias de Souza, da Universidade de Brasília: ‘Evolução histórica do direito brasileiro (XXX): o século XX’, disponível em <http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/carlos_mathias/anterior_28.htm>.

²² Cf. Schmitt (1928). Como estigma contra os brasileiros, a terceira edição daquela obra foi editada na Alemanha exatamente em 1964.

²³ “*Souverän ist, wer über den Ausnahmezustand entscheidet.*” Esta é a primeira frase do escrito sobre a teologia política de Carl Schmitt (cf. Schmitt, 1934). O enunciado apresenta-se não apenas em autores da chamada ‘direita’ internacional, mas também em textos da ‘esquerda’, como os de Walter Benjamin. Tem toda a razão Jean Pierre Faye, lingüista e teórico do pensamento totalitário, quando se refere a uma ‘ferradura’ terminológica que reúne os vários matizes da paleta ideológica. Durante o nazismo, com a ‘colaboração’ entre URSS e Alemanha, chegou a ser cunhada a expressão ‘nacional-bolchevismo’.

²⁴ Cf. Schmitt (1926). Existe uma edição brasileira do texto. Cf. Schmitt (1996).

²⁵ Cf. Carl Schmitt, *Der Hüter der Verfassung*, texto ideado em 1929, mas publicado mais tarde. Uso a edição de 1969.

²⁶ Cf. Alberto Antoniazzi, ‘Leitura sociopastoral da Igreja no Brasil (1960-2000): a Igreja Católica e a atuação política’. *Conjuntura Social e Documentação Eclesial*, 641. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/estudos/encar641.html>>.

²⁷ Cf. Eric Toussaint (presidente do Comitê pela Anulação da Dívida do Terceiro Mundo, autor de *A Bolsa ou a Vida*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001): ‘Acordo com o FMI, estágio atual da auditoria da dívida e as responsabilidades do Governo Lula’. Disponível em: <<http://www.jubileubrasil.org.br/dividas/eric.htm>>.

²⁸ Cf. Declaração dos membros da Comissão Central da CNBB. São Paulo, 18.fev.1969. Texto reproduzido integralmente em *Igreja e Governo*, *Extra* 3:32-33, ano I, fev.1977. Cf. também Romano (1979:182).

²⁹ Cf. o texto citado integralmente em Mathivon (1936). Cf. também Lewy (1964). As desculpas católicas pelo mau passo podem ser encontradas em Gillod (1956), na introdução.

³⁰ Fabio Konder Comparato, ‘Réquiem para uma Constituição’. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_requiem.html>.

³¹ Cf. *Revista da Emespe*, jul./dez.2000. p.633 e ss.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTONIAZZI, A. Leitura sociopastoral da Igreja no Brasil (1960-2000): a Igreja Católica e a atuação política. *Conjuntura Social e Documentação Eclesial*, 641. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/estudos/encar641.html>>.
- BADIOU, A. Qu'est-ce qu'un thermidorien? In: KINTZLER, C. & RIZK, Hadi (Eds.). *La République et la Terreur*. Paris: Kimé, 1995.
- BORRELI, G. *Ragion di Stato e Leviatano*. Bologna: Il Mulino, 1993.
- BOTERO, G. *La Ragion di Stato*. Roma: Donzelli, 1997.
- BROWN, H. G. *War, Revolution, and the Bureaucratic State: politics and army administration in France, 1791-1799*. Oxford: Oxford University Press, 1995.
- BURKE, E. *Reflections on the Revolution in France*. Middlesex: Penguin, 1976.
- COMPARATO, F. K. Réquiem para uma Constituição. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_requiem.html>.
- CONSTANT, B. Principes de politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la constitution actuelle de la France. In: CONSTANT, Benjamin. *Cours de Politique Constitutionnelle ou Collection des Ouvrages Publiés sur le Gouvernement Représentatif*. Paris: Guillaumin et Cie., 1872.
- CORTÉS, D. *Obras Completas*. t. I. Madri: BAC, 1970.
- CHRÉTIEN-GONI, J.-P. Institutio Arcanae. In: LAZZERI, C. & REYNIÉ, D. *Le Pouvoir de la Raison d'État*. Paris: PUF, 1992.
- DAGOGNET, F. *Philosophie de l'Image*. Paris: Vrin, 1984.
- DECLARAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO CENTRAL DA CNBB. São Paulo, 18 fev. 1969. Texto reproduzido integralmente em *Igreja e Governo, Extra* 3, ano I:32-33, fev. 1977.
- DE MAISTRE, J. *Du Pape*. Genève: Droz, 1966.
- DIDEROT, D. *Oeuvres de Diderot*. Ed. Laurent Versini. Paris: Robert Laffont, 1995.
- EDWARDS, T. *Grangraena*. Terceira parte (1646). Edição fotostática publicada por The Rota Ed. e Universidade de Exeter, 1977.
- FRANCO, M. S. C. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. 5.ed. São Paulo: Unesp, 1997.
- GAMPER, A. A global theory of federalism: the nature and challenges of a federal state. *German Law Journal*, 10, 1º.out.2005. Disponível em: <<http://www.germanlawjournal.com/>>.
- GIERKE, O. *Natural Law and the Theory of Society: 1500 to 1800*. Boston: Beacon Press, 1960.

- GIERKE, O. *Johannes Althusius und die Entwicklung der Naturrechtlichen Staatstheorien*. Tradução italiana: *Giovanni Althusius e lo Sviluppo Storico delle Teorie Politiche Giusnaturalistiche: contributo alla storia della sistematica del diritto*. Torino: Einaudi, 1974.
- GILLOD, M. *Catholicisme Allemand*. Paris: Cerf, 1956.
- GODECHOT, J. *La Contre-Revolution*. Paris: PUF, 1961.
- GUEDES, T. D. Le pouvoir neutre et le pouvoir modérateur dans la Constitution brésilienne de 1824. In: BENJAMIN CONSTANT EN L'AN 2000: NOUVEAUX REGARDS. Actes du Colloque des 7 et 8 mai 1999, organisé à l'occasion du vingtième anniversaire de l'Institut et de l'Association Benjamin Constant.
- GUIZOT, F.-P.-G. Cours d'histoire moderne: histoire générale de la civilisation en Europe, depuis la chute de l'empire romain jusqu'à la révolution française, 9^e Leçon – 13 juin 1828. *Electronic Library of Historiography*. Disponível em: <http://www.eliohs.unifi.it/testi/800/guizot/guizot_lez9.htm>.
- HILL, C. (Ed.). *The Levellers and the English Revolution*. Manchester: C. Nicholls & Company, 1961.
- HILL, C. *Intellectual Origins of the English Revolution*. Londres: Granada Publishing Ltd., 1965.
- HUDSON, N. E. *Ultra-Royalism and the French Restoration*. Cambridge: The University Press, 1936.
- JAUME, L. (Org.). *Coppet, Creuset de l'Esprit Libéral*. Paris: Economica et Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2000.
- LA BOÉTIE, E. Une oeuvre inconnue de la Boétie: les mémoires sur l'Édit de janvier 1562. Ed. Paul Bonnefon. *Revue d'Histoire Littéraire de la France*. 24^e année. Paris: Librairie Armand Colin, 1917.
- LA BOÉTIE, E. *Le Discours de la Servitude Volontaire*. Paris: Payot, 1976.
- LEFORT, C. *Un Homme en Trop: réflexions sur l'archipel du Goulag*. Paris: Seuil, 1976.
- LEWY, G. Le concordat entre l'Allemagne et le Saint Siège. In: LEWY, G. *L'Église Catholique et l'Allemagne Nazie*. Paris: Stock, 1964.
- LINS, I. *História do Positivismo no Brasil*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1964.
- LUTAUD, O. *Des Révolutions d'Angleterre à la Révolution Française: le tyrannicide & killing no murder (Cromwell, Athalie, Bonaparte)*. La Haye: Martinus Nijhoff, 1973.
- LUTAUD, O. *Les Deux Révolutions d'Angleterre: documents politiques, sociaux, religieux*. Paris: Aubier, 1978.
- MALISKA, M. A. Acerca da legitimidade do controle da constitucionalidade. *Revista Crítica Jurídica*, 18 mar. 2001, separata de artigo.

- MATHIVON, A. *Catholicisme, National-Socialisme et Concordat du Reich*. Paris: Librairie Générale du Droit et Jurisprudence, 1936.
- MCCORMICK, J. P. *Carl Schmitt's Critique of Liberalism: against politic as technology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- MILTON, J. *John Milton Selected Prose*. Ed. C. A. Patrides. Harmondsworth: Penguin, 1974.
- MONTESQUIEU. *Esprit des Lois*. Paris: Gallimard 1951. (Pléiade).
- MOUZON, A.-S. *Bulletin des Interpellations et des Questions Orales*. Parlamento da Região de Bruxelas-Capital. Reunião de 28.abr.2005. Disponível em: <www.weblex.irisnet.be/data/arccc/biq/2001-02/00001/f/images.pdf>, supplemental result.
- OLIVEIRA, E. R. de. A idéia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). In: ANAIS DO XVII ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA. Anpuh/SP/Unicamp, 2004. CD-ROM.
- PORTO MACEDO JR., R. *Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- REVISTA DA EMESPE, jul./dez.2000.
- ROLLAND, P. La garantie des droits. *Droits Fondamentaux*, 3, dez. 2003.
- ROMANO, R. *Brasil, Igreja contra Estado*. São Paulo: Kayrós, 1979.
- ROMANO, R. *Conservadorismo Romântico: origem do totalitarismo*. 2.ed. São Paulo: Unesp, 1997.
- ROMANO, R. *O Caldeirão de Medéia*. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- ROSENKRANZ, K. *Vita Di Hegel*. Tradução italiana de Remo Bodei. Firenze: Mondadori, 1966.
- ROUSSEAU, J.-J. Contrat social. Livro IV, capítulo IV. In: ROUSSEAU. *Oeuvres Complètes*. Paris: L'Intégrale, 1971.
- SCHELLING, F. *Introduction à la Philosophie de la Mythologie*. 23^e leçon. Paris: Aubier, 1946.
- SCHMITT, C. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Munique: Duncker & Humblot, 1926.
- SCHMITT, C. *Die Diktatur: Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf*. 2.ed. Munique, Leipzig: Duncker & Humblot, 1928.
- SCHMITT, C. *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Munique: Duncker & Humblot, 1934.
- SCHMITT, C. *Der Hüter der Verfassung*. Berlin: Duncker & Humblot, 1969.
- SCHMITT, C. *Le Catégorie del 'Politico'*. Bologna: Il Mulino, 1972.

SCHMITT, C. *A Crise da Democracia Parlamentar*. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SOUZA, C. F. M. de. Evolução histórica do direito brasileiro (XXX): o século XX. Disponível em: <http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/carlos_mathias/anterior_28.htm>.

STAËL, Mme de. *Considérations sur la Révolution Française*. Ed. J. Godechot. Paris: Tallandier, 1983.

TOUSSAINT, E. Acordo com o FMI, estágio atual da auditoria da dívida e as responsabilidades do Governo Lula. Disponível em: <<http://www.jubileubrasil.org.br/dividas/eric.htm>>.

VIANA, L. W. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.